



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.727474/2015-78  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-000.236 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2018  
**Matéria** IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** EDUARDO DE ANDRADE BERNAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2014

**MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA. COMPENSAÇÃO DE IRRF. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE**

A condição de portador de moléstia enumerada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. Considerar que rendimentos sujeitos à tributação exclusiva não estão abrangidos pela isenção por moléstia grave pe entendimento que implicaria em restrição não prevista em lei (Art 6 da Lei 7713/88, inc XIV).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, fls. 12 a 18, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2014, ano-calendário de 2013, para formalização da exigência e cobrança de imposto de renda suplementar (2904), no valor de R\$ 104,57, multa de ofício no valor de R\$78,42 e juros de mora calculados até o dia 30/11/2015, bem como imposto de renda da pessoaafísica (0211), no valor de R\$ 49,43, multa de mora no valor de R\$ 9,88 e juros de mora calculados até o dia 30/11/2015, por supostamente não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do imposto de renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

O interessado foi cientificado da notificação em 01/12/2015 e apresentou impugnação em 10/12/2015, fls. 02 e ss alegando, em síntese, e corroborando, por documentos, legislação e jurisprudência, que resta incontestado o seu direito de usufruir da isenção de imposto de renda da pessoa física sobre estes proventos de aposentadoria.

A DRJ Fortaleza, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que o contribuinte preencheu os dois requisitos legais, que logrou êxito em comprovar sua condição de portador de moléstia grave especificada em Lei e que os rendimentos lançados como omissão são provenientes de aposentadoria. Sendo assim o mesmo faz jus a isenção.

No entanto, argumenta a DRJ que o contribuinte demonstrou nos autos que fez opção pelo regime de tributação exclusiva na fonte previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.053, de 2004. Assim, seria de se concluir que se trata de rendimentos **sujeitos à tributação exclusiva**, principalmente, tendo em conta que o código de receita 5565 informado na DIRF é relativo a **Benefício ou Resgate de Previdência Privada e Fapi - Optantes**. Ademais, o IRRF foi calculado à alíquota de 15%, de conformidade com o disposto no art. 3º, inciso II, do citado texto legal, acima reproduzido. Portanto, considerando que os rendimentos recebidos seriam de tributação exclusiva na fonte, não caberia a compensação do imposto retido na declaração de ajuste anual.

Em sede de Recurso Voluntário, além de ter repisado a comprovação da sua condição de portador de moléstia grave, e de sua condição de isento, colacionou decisões administrativas e sustentou que considerar que os rendimentos sujeitos a tributação exclusiva não estão abrangidos pela isenção por moléstia grave é um entendimento que implicaria em restrição não prevista em lei.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### **Mérito - Isenção por moléstia grave e retenção na fonte do IRPF**

De acordo com o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias nele enumeradas. A isenção em questão também se aplica à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão (§ 6º do art. 39 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento de Imposto sobre a Renda - RIR/1999).

Nos termos do § 4º do RIR/1999, para o reconhecimento de novas isenções, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

O contribuinte apresentou preencheu os dois requisitos legais, logrou êxito em comprovar sua condição de portador de moléstia grave especificada em Lei e que os rendimentos lançados como omissão são provenientes de aposentadoria. Sendo assim restou claro que mesmo faz jus a isenção.

No entanto argumenta a DRJ que o contribuinte demonstrou nos autos que fez opção pelo regime de tributação exclusiva na fonte previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.053, de 2004. Assim, seria de se concluir que se trata de rendimentos **sujeitos à tributação exclusiva**.

Não concordo com o entendimento da DRJ. Ao meu ver, foram integralmente supridas as faltas apontadas no lançamento. Ademais, não há no texto legal, qual seja o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, menção à exclusão de isenção de impostos tributados exclusivamente na fonte. O termo legal deve ser interpretado literalmente, abarcando na isenção os impostos sobre rendimentos de aposentadoria pagos por entidades de previdência complementar, sujeitos ou não à tributação exclusiva na fonte.

Assim, concordo que considerar que rendimentos sujeitos à tributação exclusiva não estão abrangidos pela isenção por moléstia grave é entendimento que implicaria em restrição não prevista em lei.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos,

oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na comprovação pelo Contribuinte da sua condição de portador de moléstia grave, nos termos da lei, entendo que deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário - pois resta comprovada a sua situação de isenção e seu direito a restituição do IR retido.

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para manter a sua condição de isento para fins fiscais restando comprovada a sua condição de portador de moléstia grave. Por conseguinte, proceder com a devida restituição do IR através do órgão competente (Delegacia da Receita). Merece salientar que deve ser levado em consideração no cálculo do saldo remanescente o valor que o Contribuinte já foi restituído, nos moldes da legislação em vigor.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10830.727474/2015-78  
Acórdão n.º **2001-000.236**

**S2-C0T1**  
Fl. 4

---

Fernanda Melo Leal.